

A PATRIA.

FOLHA DEDICADA AOS MELHORAMENTOS DA PROVINCIA.

PROPRIETARIOS E REDACTORES:

Bacharel—Agésilau Pereira da Silva e Antonio Gentil de Souza Mendes.

Theresina.—Sabbado, 30 de julho de 1879.

Labor omnia vincit.

Patria totus et ubique.

Assinaturas:

Anno..... 10:000—Seis mezes... 6:000

Escriptorio da redacção

Rua Bella n.º 36.

ASSEMBLÉA PROVINCIAL.

Sessão ordinaria em 18 de julho de 1879.

PRESIDENCIA DO SR. E. NOGUEIRA.

[Conclusão.]

O SR. F. LICINIO:—Sr. presidente, pedi a palavra não para combater a materia do projecto em discussão, por quanto estou bem longe de desconfiar a sua utilidade, pois é de primeira intuição. Todos nós sabemos quanto é pernicioso esse commercio que com muita razão chamei fraudulento.

O Sr. M. Ozorio:—E eu com ordem.

O Sr. F. Licinio:—Ninguém nesta provincia ignora o soffrimento do povo com tal especulação, e eu tenho sido testemunha muitas vezes de factos que se podem qualificar bem de fraudulento e traficancia nesse genero de permata. Por tanto, Sr. presidente, não seria eu que negue ou desconfie a necessidade e palpitante de tomar-se a providencia que indica o projecto.

Mas, si penso assim com relação ao pensamento geral delle, não posso concordar nem deixar passar sem reflexão a excepção odiosa, que se abre relativamente a um certo numero de individuos da mesma classe dos negociantes de joias que por ventura residam nesta provincia por um certo espaço de tempo. Eu então lo, Sr. presidente, como creio também entenderá a casa....

O Sr. M. Ozorio:—Perdao, a casa ainda não se manifestou.

Um Sr. deputado:—Eu também faço parte da casa, e ainda não declarei o meu juizo.

O Sr. A. Gentil:—Tambem eu.

O Sr. F. Licinio:—Pa ete-me que tenho direito e me é permitido presumir ser a minha também a opinião da casa, quando a ideia for justa e equitativa como eu considero a que pretendo sustentar.

Um Sr. deputado:—Não ha tal equidade.

O Sr. F. Licinio:—Mas, como eu dizendo, Sr. presidente, abindo o projecto uma excepção que eu chamo odiosa.....

O Sr. M. Ozorio:—E' no que eu não posso concordar.

O Sr. F. Licinio:—Mas o nobre deputado, que me acaba de honrar com seu aparte, disse que a razão da excepção era a honradez provada ou experimentada dos poucos individuos que nesta provincia se dedicam ao commercio de joias extrangeiras, como que sendo individuos singulares honrados e a pobreza. Sr. presidente, estou longe de contestar isto, não conheço de perto e pessoalmente esses poucos individuos mas entendo que, pela só razão de serem honrados esses que se conhecem, não se segue que não possam a vir cair em fallas, que se tem em vista prevenir com o imposto.

Esta razão não me parece bastante forte, sufficientemente pedrosa e capaz de convencer-me da utilidade e vantagem da excepção.

O Sr. padre Mamede:—Pois não posso deixar de ser.

O Sr. M. Ozorio (dá um aparte que não podem ouvir)

O Sr. F. Licinio:—Senhor sr, a lei deve ser igual para todos, quer premie, quer castigue. E' este o principio regulador supremo do direito publico e individual do cidadão. E' esta a excepção subordinada a elle?

O argumento do nobre deputado a quem respondo nada prova, porque prova de mais.

O Sr. M. Ozorio:—Isto é que eu quero ver.

O Sr. F. Licinio:—Provo de mais....

O Sr. M. Ozorio:—Porque?

O Sr. F. Licinio:—... e aquillo que prova de mais, aprendi em liguica que não prova com a nenhuma.

O Sr. padre Mamede:—Não mostrou ainda provar de mais.

Um Sr. deputado:—Não mostrou.

O Sr. F. Licinio:—Como eu ainda não mostrei si ag rra fa que pedi a palavra para demonstrar o? Não o posso fazer antes.

Disse o nobre deputado que a excepção tinha o seu fundamento na honradez dos individuos que nesta provincia se dedicavam actualmente esse commercio de joias

Este argumento não pode prosperar porque elle também se applica ou pode applicar a toda lei, e consequentemente a legislação criminal, exceptando-se desta aquelles que se julgam incapazes de crimes, ou que por experimentada honradez devida e fora de sua sintonia. O que seria surdo e extravagante.

Desapparece a justiça e o principio de generalidade que deve reger a toda lei (Muito bem.)

E se o contrario disso fosse admitido, qual seria a conclusão?

A consequencia era necessariamente na legislação criminal deveria adtr-se uma excepção em favor de aquelles individuos, cuja honradez fosse experimentada. Pedro e J. e. galia, são pessoas conhecidas honradas; todos os conhecem e quem pode pôr em duvida a sua pacidade.

D'vra, portanto, o legislador a seu respeito uma excepção na legislação criminal, porque elles são incapazes de commetter crimes. Q lembrou se jámus de emitir uma semelhante opinião, ou sustentar semelhante absurdo?

Susprehendo-me na verdade um argumento, porque seria tirar a seu característico essencial, que é generalidade.

O Sr. M. Ozorio:—Não se trata legislação criminal.

O Sr. F. Licinio:—Mas trata-se proibir, por meios indirectos e fadado, uma occasião de fraude, commercio em que esta se dá comtamente.

O Sr. M. Ozorio:—Não se trata prohição.

O Sr. F. Licinio:—Pois não se com elle uma prohição indirecta.

O Sr. M. Ozorio:—Eu chamei prohição.

O Sr. F. Licinio:—Vou demonstrar que este imposto importa uma prohição indirecta da especulação sobre que elle recai

Conforme o projecto todo aquillo que não for dos taes mas ateadores de joias existentes actualmente na provincia ha mais de trez annos pagará a multa, quero dizer o imposto de 500\$000 em cada municipio por onde percorrer. Ora, havendo 20 e tantos municipios, e sendo natural que para darem saída ás suas mercadorias aquelles negociantes percorram sempre por muitos delles, seguisse que erão de pagar talvez cada anno cinco ou 6 contos de reis, o que não deixará de desanimar os bastante e fazel os mudar de especulação, porque Sr. s, ninguém continuará em um commercio donde não possa tirar augmento para sua fortuna.

O Sr. Mamede:—Devem fortar mais (Bisadix)

O Sr. F. Licinio:—O negocio não dei

nuidad

g

cos e traficantes, que abusam da sua simplicidade e ignorancia. E' uma especie de pena imposta aos que commerciam neste genero.

Um Sr. deputado:—E' uma prevenção antes do que uma pena.

O Sr. F. Licinio:—Não é uma pena, mas sim e seguramente um meio indirecto de proibir e não sei se digo bem—reprimir, por quanto, os negociadores de joias extrangeiras não continuarão a uzar desta especulação pelo meio do imposto que é grave e pesadissimo.

O Sr. M. Ozorio:—Tem provado o projecto, mas não a emenda.

O Sr. F. Licinio:—Mas também tenho demonstrado que o fim do projecto é proibir indirectamente o commercio de joias, pelo menos é neste sentido que lhe dou o meu voto a favor. Quanto á excepção, que a minha emenda tende a fazer desapparecer, o argumento do nobre deputado em sua justificação, repito, prova de mais o que quero dizer o mesmo que prova coisa alguma.

aparte)

ra que se abra

mente limi

zer-se nesta casa o principal fim do imposto lançado sobre os joalheiros ambulantes é evitar-se a fraude resultante desse genero de commercio.

Entretanto esta razão não existe a respeito d'aquelles joalheiros, que tem sua residencia fixa em um ponto da provincia, que estão á vista das autoridades. Quando elles fixa sua residencia é de ordinario nas villas, nas cidades, ou antes na capital, por que nenhum joalheiro por certo reside no interior da provincia.

O Sr. Agésilau:—Mas pode residir, como já disse se estabelece em nas villas ou cidades, e quasi sempre na capital porque no interior na la fazão. Ora estando elles neste caso, sob as vistas das autoridades, não se animarão a praticar as fraudes que se procura evitar.

O Sr. Agésilau:—Não apoiado; não é este o meio de punir as fraudes.

O Sr. M. Ozorio:—Não falli em punir—disse que a razão do imposto era evitar-se a fraude.

O Sr. Mamede (Da un aparte)

O Sr. Miranda Ozorio:—A razão que deu ao imposto o nobre deputado que me precedeu, foi evitar-se a fraude.

O Sr. F. Licio:—E qual é o fim do projecto?

O Sr. M. Ozorio:—E' acabar com este commercio fraudulento, ou pelo menos evitalo.

Fallo com a franqueza com que costumam manifestar-me.

Entendo que sobre este commercio fraudulento deve peser um imposto bem forte.

Sr. presidente, alem desta razão contra a emenda em discussão, ha' mais uma outra que p'

mente. Contra isto Sr. presidente eu desejo fazer algumas reflexões.

Quanto a mim, o projecto não tem em vista nenhum dos fins indicados pelos nobres deputados; porque nenhum delles me parece aceitavel, ou antes porque ambos me parecem absurdos.

Primeiramente, para prevenir ou punir delictos não é esta assembleia a mais competente; entre as nossas attribuições e rtaamente não tem a de promulgar leis penaes, e quando tivéssemos, tal trabalho seria hoje inutil, porque possuímos uma legislação criminal que prevê todos os crimes, estabelece todas as penas, e até regula a formula dos respectivos processos.

Mas admittiado, por hypothese, que o fim do projecto que deejm se converter em lei, é, segundo diz um dos seus signatarios, prevenir os crimes...

O Sr. M. Ozorio:—Eu disse os males.

O Sr. Agésilau:—O nobre deputado disse as fraudes e a fraude é crime.

O Sr. M. Ozorio dá um aparte.

O Sr. Agésilau:—Pr' evitar os crimes que os joalheiros possam commetter nas suas transações, ou, como disse o nobre autor da emenda, punir tais crimes...

O Sr. Licio:—Attenda o nobre deputado que eu disse reprimir indirectamente.

O Sr. Agésilau:—Para mim reprimir um crime é o mesmo que punir; e confesso que não comprehendo como se puna indirectamente um crime.

Desta eu, Sr. presidente, que, si o fim do projecto...

em repressão; disse que era um meio de reprimir.

O Sr. Agésilau:—Mas como se reprime um delicto sem ser por meio de penas?

D'claro que não sei.

(Ha muitos apartes)

O Sr. Agésilau:—Declaro solenemente que em nome do direito protesto contra tal theoria que...

(Trocam-se diversas apartes).

O Sr. M. Ozorio:—O nobre deputado que repelle tudo, que não sustenta o projecto, como votou por elle em 1.ª discussão? Está em contradicção.

O Sr. Agésilau:—Engana-se o nobre deputado; não estou em contradicção. Porque não accepto o fim que o nobre deputado, 2.º signatario do projecto, lhe quer dar; porque entendo que elle outro, estou em contradicção com elle!

O Sr. Coelho de Resende:—Mas em nome de quem vota o projecto?

O Sr. Agésilau:—Votei pelo projecto em 1.ª discussão pela mesma razão por que votaria agora: votei pela razão seguinte: Entendi, como ainda entendo, que este commercio de joias é por si natureza mesma, isto é independente de fraude, tão licito, que aquelles individuos que o praticam pedem, e devem, contribuir para as rendas da provincia com uma quota muito superior (com a quota fixada no art. 1.º) do que aquelles que se dedicam a outro genero de commercio. E neste marcha de a cada um dos principios de economia politica que ensinam...

O Sr. M. Ozorio:—Que o imposto deve ser tanto maior quanto mais perigoso for o commercio.

O Sr. Agésilau:—Está em discussão se deve o imposto ser tanto maior quanto maior forem os lucros que o gigante a fazer do seu negocio.

O Sr. M. Ozorio:—dá um aparte.

O Sr. Agésilau:—O nobre deputado é capaz de mostrar isto em consciência algum.

Já vêm os nobres deputados que se não pensam eu não cahi em contradicção alguma.

Quando ouvi ler o projecto pela primeira vez nesta casa tomei o meu partido; achei rasavel o intento ou im que tinham em vista os seus signatarios, e presti-lhes o meu voto de adhesão. Nunca, porém, z, nem mesmo suppuz que se quizesse com elle prevenir os delictos, as fraudes, ou como melhor nome tem, que os joalheiros houvessem de cometer; nem tao pouco que se pretendessem por meio d'elle reprimir indirectamente aquelles que estes negociantes ventura praticam.

O Sr. M. Ozorio:—Eu sou muito novo; entendo que o fim da lei é espreitar tanto confesso.

O Sr. Agésilau:—O nobre deputado a pôde declarar que é intenção do legislador fazer uma coisa que elle não pode fazer.

O Sr. M. Ozorio:—Não pode, por que?

O Sr. Agésilau:—Porque é absurdo. (Trocam-se muitos apartes)

O Sr. Agésilau:—Sr. presidente, so a V. Exc. que me mantenha a palavra.

O Sr. Presidente:—Attenção!

O Sr. Agésilau:—Senhores, fixemos uma vez o seguinte: as assembleias vingades não podem promulgar leis penaes; e não é systema admissivel em eito punir ou prevenir os delictos dando aos delinquentes, ou futuros delinquentes, uma parte de sua propriedade...

O Sr. Licio:—E as multas?

O Sr. Agésilau:—... por meio de multas lançados sobre ella. O nobre deputado não queira confundir a multa

ta com o imposto, que, sabe, são cousas distinctas. A multa é sempre uma pena á qualquer infracção; o imposto é uma cessão obrigatoria que faz o individuo ao estado, ou a provincia, de uma parte de suas rendas. O fim da multa é castigar o criminoso, ou antes o infractor; o do imposto é proporcionar ac individuo o gozo de todas as garantias, e d'rei mesmo de todas as commodidades publicas. — A multa sempre sai da bolsa do delinquente, o imposto é ordinariamente pago pelos mais innocentes.

Para que confundilos?

O Sr. Licio:—Está bem; eu havia comprehendido mal.

O Sr. Agésilau:—Sr. presidente, vou concluir e sinto que os nobres deputados que me honraram com tantos apartes, me tenham obrigado a extender-me mais do que pretendia, e a abusar a sim da paciencia da casa (da apatia) Levantando-me só tive em vista observar que o fim do projecto, que agora discutimos, não pôde ser, como querem os nobres deputados, que encerram o delicto, nem prevenir as fraudes dos joalheiros, nem punilas; mas sim er tirar uma verba de receita á provincia, que precise muito de rendas. E fizo porque não entendi que devesse passar sem reparo que nós estamos aqui lançando impostos sobre o povo com o fim de prevenir delictos, ou de punir aquelles que se tiverem praticado.

Semilhante theoria é, alem de erronea, segudo do minha opinião, perigosissima. Si se poder lançar impostos sob o pretexto de evitar males, ou fraudes, ou crimes futuros, que garantias teria a propriedade dos cidadãos?

O Sr. Licio:—Tu não estás a de nos questão de palavras.

O Sr. Agésilau:—Eu digo que é uma importante questão de direito (apoiado).

O Sr. J. Clementino:—Passe o imposto, que o mais...

O Sr. Agésilau:—Eu tambem quero o imposto; o que não quero é que passe nesta casa a theoria que á pouco se quiz estabelecer—de prevenção e punição dos delictos por meio de contribuições, a qual ou reputo adversa á razão, á justiça, e ao direito.

Tenho concluido.

2.ª discussão do projecto n. 7.

—O Sr. F. Licio apresenta um requerimento pedindo o adiamento do projecto para quando a commissão de fazenda apresentar o orçamento da receita e despesa. —Approved.

—2.ª discussão do projecto n. 8.

—O Sr. F. Licio faz largas considerações sobre a utilidade deste projecto e conclue apresentando um aditivo que cria uma cadeira na Missão dos Arcos, no municipio de Valença.

—2.ª discussão do projecto n. 10. —Approved.

Esquand os trabalhos o Sr. presidente designa a ordem do dia e levanta a sessão.

Sessão ordinaria em 13 de julho de 1870.

PREZENCIA DO SR. E. NOGUEIRA.

A's 11 horas da manhã feita a chamada acharam-se presentes os Srs. — E. Nogueira, Agésilau, A. Centil, Jeremias Mello, J. Clementino, J. Lino C. de Resende, F. Licio, Bacellar, Texeira Filho, H. Mero, Correia, F. de Vasconcellos, Guimaraes, Mamede, e C. Martins, faltando os Srs. B. Brito e Anabo.

—Abre-se a sessão.

—E' lida e aprovada a acta da sessão anterior.

—O Sr. 1.º secretario dá conta do seguinte

gas existentes na policia desse termo os cidadãos seguintes:

Por deleg. do. O 1.º supplente Vicente da C. V. H. so. Para subdelegado do 1.º districto. Francisco Raimundo Rodrigues. Supplente.

1.º Valerio Rodrigues de Souza — Por acto de 30 do corrente foi nomeado o bacharel Simplicio C. Filho de Resende para o cargo de promotor publico da comarca da Parahyba que se achava vago.

Emancipação.—Eis os projectos a que nos referimos no n.º 6 deste jornal:

a) A assemblea geral— resolve:

Art 1.º Ficam revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de junho de 1835, salvo o disposto no art. 2.º, e o art. 80 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Reputar-se ha comprehendida na disposição do art. 16 § 7.º do código criminal a circumstancia de ser o offendido alguma das pessoas referidas no art. 1.º da mencionada lei de 1835

§ Unico. A pena de acoutes imposta no art. 113 do código criminal fica substituida pela de prisão com trabalho por 10 a 20 annos.

Por cabeça entende-se o principal tratador.

Art. 2.º Revoga-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de maio de 1870.—A. M. Perdigão Malheiros.

« A assemblea geral— resolve:

Art. 1.º Nas vendas judiciaes, quer por execuções, quer por outros motivos, bem como nos inventarios, sejam quaes forem os herdeiros, o escravo que por si ou por outrem, exhibir á vista o preço de sua avaliação, tem direito á alforria: o juiz lhe passará o respectivo titulo livre de quaesquer direitos e emolumentos.

Se fôr do evento, de bens de defuncto e ausentes, ou viagos, e não houver representante, o juiz dará alforria gratuita.

1.º O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões, segundo a lei commum respectiva, derogada nesta parte o art. 1.º da lei n. 1.695 de 15 de novembro de 1869.

No caso de privilegio de integridade, o lapso sera o dos immoveis; sendo porém, as propostas comprehensivas dos mesmos immoveis.

§ 2.º O disposto no art. 2.º da referida lei é extensivo a qualquer acto de alienação ou transmissao de escravos.

Art. 2.º Aquelle que resgatar algum escravo tem o direito de indemnizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco annos, contanto que o declare logo e seja clausula expressa da alforria.

As questões entre o beneficiario e beneficiada, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo, serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem applicaveis. O governo expedirá regulamentos, podendo comminar prisão até tres mizes e multa até 200\$000 reis.

Art. 3.º Fica livre o escravo:

§ 1.º Salvo ao senhor o direito á indemnisação:

1.º, que, sendo de condmimos, fôr por algum destes libertados; os outros só tem direito a sua quota do valor.

A indemnisação póle ser paga com serviços nunca excedentes de cinco annos, sejam quaes forem os condmimos;

2.º, que prestar relevante serviço ao estado, como seja de guerra, no exercito e armada;

3.º, que professar em religião ou ordens sacras, ignorando-o o

em indemnisação: de consentimento ou com

sciencia do senhor, se casar com pessoa livre.

2.º, que fôr abandonado pelo senhor por enfermo ou invalido.

3.º, que, com sciencia do senhor, entrar para a religião, para o exército ou armada.

4.º, que se estabelecer como livre com sciencia ou paciencia do senhor.

5.º, que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessario, como salvar a vida, a honra, crear de leite algum filho ou descendente.

Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoraveis á liberdade.

Art. 4.º E' licito:

§ 1.º Ao conjuge livre remir o conjuge escravo e os filhos mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

§ 2.º Ao terceiro resgatar o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3.º § 2.º n. 5), pagando logo o seu valor.

Art. 5.º E' garantido ao escravo o seu peculio e a livre disposição do mesmo com especialidade em favor de sua manumissão, da do conjuge, descendentes e ascendentes.

Peculio entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quer por seu trabalho e economia, quer por beneficio do senhor ou de terceira ainda a titulo de legado. Nos semoventes não se comprehendem escravos.

§ unico. A successão é permitida na linha recta.

Art. 6.º Em bem da liberdade:

§ 1.º O penhor não póle ser constituído em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agricolas com a clausula *constituti*

§ 2.º Os filhos das escravas hypothecadas que nascerem depois da hypotheca não se reputam accessorio para serem nella comprehendidos

§ 3.º São nulias:

1.º a clausula que prohiba a manumissão.

2.º a clausula *a reto* nas vendas de escravos e actos equivalentes.

3.º em geral, a disposição, condicão clausula ou onus que possa impedir a ou prejudicar a

§ 4.º Não virão á collação, nem seu valor, os filhos das escravas doadas nascidos antes do fallecimento do doador, libertados pelo donatario.

§ 5.º O usufructuario póle libertar os filhos das escravas em usufructo, sem obrigar ao d. indemnizar.

Esta disposição é extensiva ao caso do fideicomisso e outros de propriedade limitada ou resolvel.

§ 6.º São validas as alforrias conferidas ainda no executo da terra, sem direito a reclamação dos herdeiros necessarios; e preferem ás outras disposições do doador.

§ 7.º A manumissão *causa mortis* é irrevogavel.

§ 8.º São livres os filhos da mulher *statulibera*.

§ 9.º Fica revogada a ord. lle. 6.º tit. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratitude.

§ 10. Nas questões sobre liberdade:

1.º, a acção é summaria.

2.º, quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quaes serão pagas a anal pelo vencedor.

3.º, o juiz appellará *ex officio* da sentença desfavoravel á ella.

4.º, a revista, no mesmo caso é suspensiva.

Art. 7.º Revoga-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de maio de 1870.—A. M. Perdigão Malheiro.

(Continúa)

Prisão.—No dia 29 do corrente foi preso e recolhido a casa de detenção desta capital, a ordem do subdelegado, o escravo

vo Vicente, de propriedade de D. Mathias da Cunha, a pedido de seu procurador.

Condenação.—O escravo José, condemnado a galés perpetuos, segáo para o Maranhão no dia 28 aia de ser remetido d'alli á Ilha de S. Fernando, onde vai cumprir sua sentença.

Casamento.—Teve lugar hoje, pelas 7 horas da noite, o do Sr. Dr. Manoel Pacheco de M. Ozario, com a Exm.ª Sr.ª D. Maria Magdalena Ozario Mendes, filha de Sr. Dr. Simplicio de Souza Mendes.

Felicitamos cordalmente tão digno par, desejando-lhe uma existencia risonha, feliz e duradoura.

ANNUACIOS.

ALLUGA-SE

a casa da rua da Gloria, onde outr'ora residio o Sr. D. Joaquim Damasceno. Para tratar-se,—na Loja Economica.

[5-4

Marcellino Jose Couto, tendo de liquidar até o fim do corrente anno sua casa commercial, afim de mudar-se para fóra da provincia, vende em sua loja a rua Grande, fazendas pelos custos reaes do Maranhão, e miudezas com um pequeno interesse que dê para o fiote, sendo tudo a dinheiro á vista.

Vende tambem duas moradas de casas, uma na rua Barrozo desta cidade com armação para loja, e outra na rua Grande com bastantes commodos para familia, com quintal, jardim, etc., etc., e uma quinta com bastantes fuelleiros, poço, e.c., na margem do Parahyba, e tudo promette vender por preços commodos, etc.

Pede tambem as pessoas que lhe devem, hajão de vir satisfazer seus debitos o mais breve possivel, afim de evitarem trabalho maior ao annunciante, sendo que o mesmo está resolvido a haver judicialmente o pagamento de dividas antigas, e de devedores remissos.

Theresina, 1.º de julho de 1870.

[10-8

NA LOJA ECONOMICA vende-se:

Starina superior, libra.....	940
Chá da india superior.....	3.600
Biscoitos inglezes, lata.....	2.000
Ditos americanos idem.....	4.600
Sabão inglez, caixa.....	7.000
Kerosene, garrafa.....	700

[5-4

VENDE-SE

Doas casas, sendo uma na rua Grande desta cidade, faz n.ºo quina com a rua da B a vista, e contendo armação para a loja e muitas commodidades para familia; e outra na rua da Gloria, fazendo quina com a rua Barrozo.

Tambem se vende uma escrava moça, com 18 annos de idade, pouco mais ou menos. Os pretendentes se poderão dirigir a rua Paysandú n.º 47 que acharão com quem tratar.

[5-4

ADVOGADO

O bacharel Agésilan Pereira da Silva tem aberto o seu escritorio de advocacia á rua Bella n. 36, onde poderá ser procurado a qualquer hora para os misteres de sua profissão.

ALLUGA-SE.

Para servirem em casa de familia, alluga-se doas escravas moças, sadias e sem vícios, viudas do sertão a pouco

tempo. Quem as pretender dirij-se a rua Paysandú n.º 47.

[5-4

PERFUME INEXTINGUIVEL

Para o lenço, toucador e banhas.



A MUI AFAMADA AGUA DE FLORIDA

DE MURRAY & LANMAN.

E' o mais delicado, mimoso e ao mesmo tempo o mais estavel de todos os perfumes, e encerra em si, no seu maior auge de excellencia, o proprio aroma das verdadeiras flores, quando ainda na sua florescencia e fragancia natural. Como um meio seguro e rapido allivio contra as dores de cabeça, nervosidade, debilidade, desmaios, flatos, assim como contra todas as formas ordinarias de accidentes histericos; é de summa efficacia e não tem outro que o iguale. Igualmente, quando destemperada com agua, torna-se um dentifricio o mais agradável e excellento, dando a s dentes aquella alvura e apolorada apparencia tão altamente apreciada e desejada pelas senhoras

Como um remedio contra o máo habito da bocca, d pois de diluida em agua, é summamente excellento, faz remover e neutralisar todas as materias impuras que se crião á roda dos dentes e das gengivas, tornando-as duras, sadias e de uma linda cor encarnada. Quanto a delicadeza, riqueza e permanencia do seu fragrante aroma, ella por certo não tem guil; e a sua superioridade é sem rival. Igualmente ella torna-se um meio mui excellento para fazer remover de sobre a pelle do rosto toda a qualidade de brônças, ebullções, sardas, pannos, manchas, impingens e espinhos. Quando se que ra servir d'elle como remedio para fazer desaparecer qualquer um destes defeitamentos, e que tanto defeiào as lindas feições do bello sexo, deve-se usa-lo no estado de diluição destemperando-a com uma pouca d'agua; por m no tratamento de qualquer uma espiha, usar-se ha d'elle a pura em toda sua força. Finalmente, como um admiravel meio de communicar ás feções trigueiras e pallidas, uma pelle macia e de uma transparente alvura, dádo-lhe uma linda cor de rosa: para um tal fim, ella leva a palma a todos os perfumes que se tem inventado até hoje, e existe em plena soberania sem rival. Bem entendido tudo isto se refere unicamente á

Agua Florida

DE MURRAY & LANMAN.

As imitações que se tem feito na França, Alemanha, assim como em muitas outras partes, são inteiramente inuteis e invalidas, portanto recommenda-se mui especialmente ás senhoras, que tenham a precaução e cuidado de quando comprarem, estejam certos de que comprão a

GENUINA AGUA DE FLORIDA DE MURRAY & LANMAN,

a qual é preparada somente pelos unicos proprietarios

Lanman & Kemp, de New-York.

Acha-se á venda no estabelecimento de Francisco Mendes de Souza,—rua Gra do n.º 31,—Theresina.

ATTENÇÃO.

Nesta typographia ha constantemente á venda:

Conhecimentos de em-

barque..... 100 12000

Procurações..... » 60000

» 50 32500

E promptifica-se com a maior presteza e nitidez qualquer impressão pelo preço que previamente se convencionar.

Ther.—Typ. da PATRIA.—Imp. por Eusebio José da Silva.—Praça Aquilaban.—1870.